



**PARECER 026/2018/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO: 01.1420.02935-00/2017/DER/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 044/2017/CPLO/SUPEL/RO**

**OBJETO: Construção de anexo (lavanderia) com área total de 52,84m<sup>2</sup> e melhorias na Entidade Terapêutica Ala Feminina “ABISAI”, no(s) município de Cacoal/RO.**

### **1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA E. G. LTDA - ME** (fls. 1654/1659), com fundamento no art. 109, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 8.666/93.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos a Tomada de Preços nº **044/2017/CPLO/SUPEL/RO**.

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

### **2. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **3. SÍNTESE DOS FATOS**

6. Consta na ata de reunião para análise e julgamento dos documentos de habilitação, referente à Tomada de Preços nº 044/2017/CPLO/SUPEL/RO (fls. 1649/1650), o julgamento da Comissão que decidiu:

**INABILITAR:** (...), e a empresa CONSTRUTORA E. G. LTDA, por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva ART, em nome da licitante comprovando a **Execução de Revestimento de 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de Piso Cerâmico**, descumprindo dessa forma o previsto no item 16.4, alínea "d" do edital.

### **4. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA E. G. LTDA**

7. Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão que a inabilitou, sob o fundamento de não ter atendido o item 16.4. alínea ‘d’, do Edital.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

8. Alega que o fora inabilitada equivocadamente, pois cumpriu com a exigência de ter apresentado atestado de capacidade técnica devidamente compatível e superior ao exigido no edital.

10. Aduz que possui capacidade técnica na execução de revestimento superior ao solicitado, estando assim em consonância com o art. 30, § 3º inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

11. Pede pelo deferimento do recurso, para ser declarada habilitada para o certame.

**5. DECISÃO DA CPLO**

12. Compulsando os autos, a Comissão decidiu julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA E. G. LTDA - ME**, reformando a decisão inicial, habilitando a empresa (fls. 1665/1666).

**6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

13. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

14. Protesta a recorrente contra a sua inabilitação para o certame, sob o fundamento de não ter apresentado a Atestado de Capacidade Técnica comprovando execução de revestimento de 80m<sup>2</sup> compatível com o objeto da licitação (item 16.4. 'd'). Afirma a licitante que já executou obras de complexidade superior ao solicitado, de maneira que possui a expertise necessária para realizar a obra.

15. Inicialmente, é necessário compreender o que foi estipulado pelo Edital:

**16.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

d) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) acompanhado da respectiva ART em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove (abaixo descrito). Os atestados serão aceitos somente quando constarem o número e acompanhado da respectiva ART que lhe deu origem.

- *Execução de 113m<sup>2</sup> (cento e treze metros quadrados) de Muro;*
- *Execução de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de Forro de PVC;*
- *Revestimento de 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de Piso Cerâmico.*

d.1 Os atestados serão aceitos somente quando houver a indicação do nº da ART que lhe deu origem ou acompanhado do acervo técnico do profissional, referente ao atestado apresentado;

d.2) Admitindo o somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos, mas desde que não sofra descontinuidade. Os atestados serão aceitos somente quando constarem o número e o acompanhamento da respectiva ART que lhe deu origem.

16. A redação das alíneas estipula a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes com o objeto licitado. Tal exigência se coaduna com a disposição da Lei 8.666/93. Percebe-se que não se exige a





1068  
[Handwritten signature]

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

comprovação de objeto **IDÊNTICO**, pois tal medida restringiria a competitividade do certame, recalcitando de forma insanável os princípios que orientam o procedimento licitatório.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

17. Sobre comprovação da qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União já exarou uma súmula, assim delimitando:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

18. Uma vez mais, o vocábulo utilizado é **semelhante**, portanto, não há qualquer incongruência nos documentos apresentados pela recorrente, de forma que comprovou conforme Atestado acostado à fl. 520/528 do processo administrativo em apreço, comprovando assim possuir vasta experiência na realização dos serviços pretendidos, encontrados na fls 522, item 8.3 e 10.1 da planilha de execução do Atestado.

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO.

**O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação.**

(TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto, Data de Julgamento: 15/03/2006, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data:23/03/2006 - Página:101)

19. Portanto, os atestados da recorrente comprovam a execução de atividades plenamente compatíveis com a obra pretendida pela Administração, razão pela qual lhe assiste razão em seu pleito, devendo ser considerada habilitada para prosseguimento nas demais fases da licitação.

## 8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão Comissão que julgou **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA E. G. LTDA — ME**,



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

reformando a decisão inicial, habilitando a empresa para prosseguimento nas demais fases da licitação.

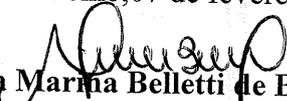
A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

  
**Jennyfer de Lima B. Lichevski**  
Matrícula 300143084

  
**Cátia Maria Belletti de Brito**  
Chefe da Assessoria Técnica  
Matrícula 300137922

  
**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto1 - Rio Pacaás Novos2º Andar  
Porto velho, Rondônia.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS - CPLO  
PRESIDENTE NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA

**PROCESSO: 01.1420.02935-00/2017/DER/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À TOMADA DE  
PREÇOS Nº 044/2017/CPLO/SUPEL/RO**

**OBJETO: Construção de anexo (lavanderia) com área total de 52,84m<sup>2</sup> e melhorias na Entidade  
Terapêutica Ala Feminina "ABISAI", no(s) município de Cacoal/RO.**

### DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls.1665/1666 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 1667/1667 o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento proferido pela Comissão.

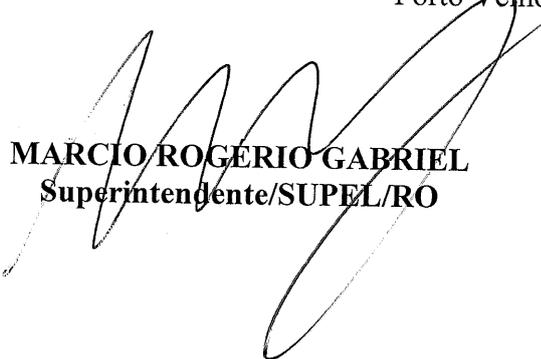
### **DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA E. G. LTDA — ME**, reformando a decisão inicial, habilitando a empresa para prosseguimento nas demais fases da licitação.

Em consequência, MANTENHO a decisão da CPLO.

À Comissão Permanente de Licitações de Obras para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

  
**MARCIO ROGERIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL/RO



Faint vertical text or markings along the right edge of the page.

Small handwritten mark or character on the right side.

Small handwritten mark or character on the right side.

